

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO
BRASIL**

PAULO REGIS BARBOSA PINHEIRO
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Outubro/2024

PAULO REGIS BARBOSA PINHEIRO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 01/10/2024

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Paulo Regis Barbosa Pinheiro¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: Esta pesquisa objetivou analisar e compreender o processo de responsabilização dos povos indígenas, sendo um tema que abrange direitos humanos e reconhecimento cultural, exigindo atenção e ações efetivas para garantir a justiça e a preservação de suas identidades. Para que aja essa responsabilização se faz necessário verificar os aspectos de integralização do indígena na sociedade, envolvendo o processo de inclusão desses povos em contextos sociais, verificando-se em qual grau se encontra, partindo-se do pressuposto que a sua responsabilidade penal aumentará de acordo com seu grau integracional. Dessa forma, o presente estudo irá partir-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e quantitativa. O método de abordagem utilizado é dedutivo e dialético; explicativo e descritivo. A partir das informações obtidas, realiza-se uma reflexão no sentido de que os direitos culturais declarados aos indígenas devem ser particularmente reconhecidos, porem à necessidade também do reconhecimento de um Estado democrático de direitos, onde todos aqueles possuam um relacionamento em sociedade, devem obedecer às leis nela contidas

Palavras-chave: integralização; historicidade; processamento penal

ANALYSIS OF THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

Abstract: This research aimed to analyze and understand the process of holding indigenous peoples accountable, being a topic that encompasses human rights and cultural recognition, requiring attention and effective actions to guarantee justice and the preservation of their identities. In order for this responsibility to take effect, it is necessary to verify the aspects of integration of the indigenous people in society, involving the process of inclusion of these people in social contexts, checking to what degree they are, assuming that their criminal responsibility will increase by according to its integration degree. Therefore, the present study will be based on bibliographical, qualitative and quantitative research. The approach method used is deductive and dialectical; explanatory and descriptive. Based on the information obtained, a reflection is made in the sense that the cultural rights declared to indigenous people must be particularly recognized, but there is also the need for the recognition of a democratic State of rights, where all those who have a relationship in society, must obey to the laws contained therein

KEYWORDS: payment; historicity; criminal processing

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dedicou praticamente um capítulo inteiro para falar sobre os povos indígenas, o qual no artigo 231, são reconhecidos os costumes, as crenças, as

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8028114255997915> Orcid: 000900078621-2002. E-mail: pauloregisgyn1992@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

terras, a organização social e as tradições. A inclusão desse artigo à Constituição Federal, mudou toda uma sistemática de imputação criminal desses povos, uma vez que, o Estado deve obrigatoriamente levar em consideração, quando se aplica uma sanção, o viés constitucional, preocupando-se com a historicidade e as especificidades desses povos originários.

Diante disso a presente pesquisa tem como objetivo buscar a responsabilização desses povos originários, uma vez que integrados a sociedade, cujas condutas sejam praticadas em desconformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a aplicação da lei de maneira justa e equitativa, sem discriminação, levando em consideração as especificidades culturais e sociais desses povos.

Por se tratar de uma questão complexa que envolve a interação entre direito penal convencional e as tradições culturais indígenas, o tema foi escolhido no intuito de que os atos ilícitos cometidos por aqueles que conhecem e vivenciam as leis, venham à tona, logo, deve se respeitar o devido processo legal, uma vez, que se tenha direitos e deveres a serem cumpridos na sociedade

A relevância social da pesquisa está também no processo de responsabilização, uma vez que visa equilibrar a aplicação das leis com o respeito a identidade cultural e tradições, pois ao responsabilizar o indígena por eventuais atos ilícitos, o sistema de justiça deve buscar garantir que eles respondam por esses atos de forma justa e compatível com os valores constitucionais.

Nessa perspectiva a pesquisa inicia-se com uma análise teórica sobre historicidade desses povos originários, delimitando suas tradições culturais, origens e crenças, preocupando-se principalmente com o posicionamento legal em relação ao tema. O primeiro capítulo aborda a questão integracional do indígena, diferenciando-os em graus, cuja sua responsabilização penal dependerá de quão tão integrado à sociedade ele está. O segundo capítulo adentra dentro dos requisitos de enquadramento a lei penal, por meio da análise da teoria do crime, cujo o elemento identificado é o da culpabilidade.

O terceiro capítulo preocupa-se com o procedimento e o processo penal acerca da responsabilização desses povos, uma vez que se encontra peculiaridades intrínsecas para se averiguar o meio mais eficaz, não ferindo os direitos consagrados, mas possibilitando a fiel aplicação da lei

Dessa forma, quanto aos autores que serão utilizados para o desenvolvimento dessa pesquisa destaca-se Ana Valéria Araújo, Aury Lopes, Paulo de Souza Queiroz, Janaína Conceição Paschoal, Cleber Rogério Masson e Guilherme de Souza Nucci, Pedro Agostinho, Fabricio Amorim, Marcelo Fortes Barbosa, Wilsimara Almeida Barreto Camacho, Fernando

Capez, Paula Martins da Silva Costa, Jorge de Figueiredo Dias, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Solange Rita Marczyński, Júlio Fabbrini Mirabete, João Arriscado Nunes

MATERIAIS E MÉTODOS

No presente trabalho, a pesquisa empregada foi no método dedutivo, uma vez, que segue o raciocínio lógico, usando-se de dados, para se chegar a uma conclusão específica. Foram usados argumentos jurídicos, e evidências para a justificação da tese, seguindo um padrão de raciocínio que se baseia na validade das premissas apresentadas (Maciel, 2013)

Também foi utilizado o método dialético, pois no presente trabalho busca-se a argumentação no intuito de se chegar a uma compreensão mais profunda da verdade, por meio do confronto e da interação de ideias opostas. Foram apresentados diferentes pontos de vista sobre o assunto, seguidos por uma análise crítica e uma tentativa de síntese ou resolução das contradições aparentes entre esses pontos de vista (Ferreira, 2020)

A abordagem utilizada foi o quantitativo, uma vez, que o texto se baseia em dados estatísticos, onde é usado informações quantitativas para apresentar argumentos e análises concretas, como na base de dados do IBGE (Gil, 2009). Nessa pesquisa foi abordada uma interpretação e análise cuidadosa dos dados para extrair conclusões significativas sobre o assunto.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, pois concentrou-se na descrição de características e comportamentos, fornecendo uma representação precisa e detalhada do que está sendo estudado. Destarte a coleta de dados e análises de documentos, buscando a identificação de padrões, tendências e características que serviram para desenvolver hipóteses para investigações mais aprofundadas. (Gil, 2009)

Nesse intuito além de uma pesquisa descritiva, também utilizou-se uma pesquisa explicativa, pois procurou-se determinar o porquê certos eventos ocorrem. Pois no texto não somente foram descritas as relações por meio de variáveis, mas foi estabelecido também conexões causais entre elas. (Gil, 2009)

Insta salientar, a pesquisa ser documental, analisando e interpretando documentos escritos como: doutrinas, livros, leis, artigos, relatórios e notícias. Esses documentos foram relevantes para responder questões específicas, onde foram essenciais para a compreensão do tema. Essa pesquisa envolveu, eventos históricos, passando pela investigação de tendências culturais e sociais

Diante disso, o texto também foi baseado em uma pesquisa exploratória, com fundamento em doutrinadores renomados como: Ana Valéria Araújo, Eduardo Borges, Paulo

de Souza Queiroz, Janaína Conceição Paschoal, Cleber Rogério Masson e Guilherme de Souza Nucci.

1 INDÍGENAS INTEGRADOS, OS EM VIAS DE INTEGRAÇÃO E OS ISOLADOS

1.1 INDÍGENAS INTEGRADOS A SOCIEDADE

A legislação brasileira só estabelece um tratamento diferenciado ao indígena, que provar antropologicamente, que não se encontra integrado à sociedade brasileira. O Código Civil vigente estabelece que a capacidade dos índios deve ser regida por lei especial, no caso, no próprio Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73), estipulando que somente será considerado capaz o índio integrado a sociedade, pois este estaria, em regra, apto para exercer os atos da vida civil (art.4º, parágrafo único, Lei nº 10.406/02, Código Civil).

O regime das incapacidades no diploma civil, tem a função de proteger determinadas pessoas, seja pela alguma condição de saúde, discernimento para entender determinadas coisas ou pela idade, cujo essas pessoas não podem realizar atos da vida civil sozinhas. Destarte, todas as pessoas possuem capacidade, já que o sistema de incapacidade deve ser entendido como restrito, uma vez que essa limitação deve ser imposta por lei (art. 1º do Código Civil).

Uma crítica tem sido feita no quesito da incapacidade, onde verifica-se mais a proteção ao patrimônio do que ao próprio indivíduo. O direito civil não se envolve apenas com as situações patrimoniais, mas principalmente com aquelas chamadas existenciais, cujo não tem caráter econômico, a qual deve ser valorada a posição do incapaz, e que, se não observada, pode inclusive implicar um efeito negativo do sistema de incapacidades (Rodrigues, 2003).

Nesse prisma, é importante mencionar a significativa evolução do diploma civil no quesito das teorias da incapacidade civil, perpassando pelo código civil de 1916 (Código Civil anterior), até regime atual. Nesse intuito toda pessoa natural é possuidora de aptidão genérica para titularizar direitos e deveres na órbita civil (Soalheiro, 2014). Com isso, pode-se dividir as capacidades em duas vertentes: de fato ou de exercício e de direito de gozo ou aquisição.

A capacidade de fato ou de exercício não é ampla e irrestrita como a capacidade de direito, pois aquela permite que o indivíduo pratique os atos da vida civil sem a necessidade de representação ou assistência. É a capacidade de fato que determina se a pessoa possui o pleno discernimento para exercer ou não os seus direitos (Rodrigues, 2002). A capacidade de direito de gozo ou de aquisição, por outro lado é mais amplo, pois é a capacidade de ter direitos subjetivos e contrair obrigações, possuindo a própria noção de personalidade, não podendo ser recusada (Rodrigues, 2002). Se a pessoa possuir as duas capacidades (de fato ou de direito), esta será considerada plenamente capaz. Caso contrário, se possuir somente a capacidade de

direito, será ela considerada incapaz, fazendo-se necessário que outra pessoa a represente ou lhe dê assistência. No Brasil inexistente a incapacidade de direitos (art. 1º do Código Civil), pois toda pessoa possui aptidão genérica para titularizar direitos e deveres na órbita civil (Soalheiro, 2014).

Mormente insta salientar, a diferença entre a incapacidade civil absoluta e a relativa, pois ambas são previstas na legislação brasileira e possui o condão de exemplificar a conduta de cada indivíduo, mensurando seus atos, onde na incapacidade civil absoluta, a vontade é manifestada pelo representante conforme disposto no art. 3º do Código Civil/2002, já na relativa é manifestada pelo próprio incapaz, cuja vontade, em regra, prevalece sobre a do assistente (art. 4º do Código Civil/2002).

Dito isso, ao abordar a capacidade civil dos povos indígenas, que se encontra regulada por legislação especial (art. 4º, parágrafo único do Código Civil/2002), cuja a Lei nº 6001/73 é a que regulamenta tal situação, encontra-se impasses ao declarar o indígena como absolutamente incapaz, pois nos dizeres de Stolze:

A melhor disciplina sobre a matéria é considerar o índio, se inserido na sociedade, como plenamente capaz, podendo ser invocada, porém, como norma tuitiva indigenista, não como presunção absoluta, mas sim como situação verificável judicialmente, inclusive com dilação probatória específica de tal condição, para a declaração de nulidade do eventual negócio jurídico firmado (Stolze, 2014, p.35)

Seguindo esse entendimento, apenas em casos excepcionais deve ser reconhecida a completa falta de discernimento do indígena. A partir disso, e com a hipótese devidamente comprovada, é que haveria a invalidação dos atos por eles praticados.

De qualquer modo, a capacidade do indígena não exclui a participação dos órgãos públicos no auxílio dos seus atos, contudo a vontade administrativa não poderá se sobrepor ao do indígena, cuja sua incapacidade é comprovada perante lei. Essa capacidade está condicionada ao grau de integração do indígena à sociedade nacional, sendo que tal capacidade não destrói sua natureza, pelo contrário, traz plenitude de direitos e exercícios igualitários aos maiores de 18 anos, uma vez que cabe à administração pública o ônus de comprovar sua incapacidade. (Costa, 2022)

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, verifica-se a total impertinência ao considerar esse indígena absolutamente incapaz com base unicamente no fato de ser “índio”, uma vez que se tem determinação de seus atos, devendo haver por parte do poder público uma maior observância no quesito da responsabilidade civil, pois ao proteger as suas crenças, costumes e meio social, também deve-se atentar para proteção ao ordenamento jurídico, destarte

não haver nenhum direito absoluto, pois quando haver o cometimento de um ato ilícito, esse deve se submeter a instauração de um processo, pelo qual será julgado de acordo com a sua conduta. (Costa, 2022)

Nesse intuito, os indígenas que possui plena capacidade de determinar os seus atos perante a legislação brasileira, que adquiriu o conhecimento jurídico a respeito da responsabilidade penal, devem ter o mesmo tratamento que os considerados “civilizados”, quando diz respeito a aplicação da lei penal. Da mesma forma os crimes cometidos contra os povos indígenas devem ter a mesma observância por parte do poder público (art.58 Lei nº 6001/73). Portanto, a competência para processar e julgar as ações que envolve os povos indígenas é da Justiça Comum Estadual (Súmula nº 140, STJ).

Insta salientar, que quando integrado à sociedade, o índio possui legitimidade para ingressar em juízo, uma vez que enfatiza a inclusão desses povos na estrutura política, econômica e social, de forma a garantir seus direitos, promovendo um desenvolvimento sustentável e trazendo a preservação de suas identidades culturais

As políticas de integração, podem ter impactos profundos nas vidas e nas identidades dos povos indígenas, e é fundamental que sejam desenvolvidas e implementadas de forma sensível, respeitando seus direitos humanos e sua autonomia

Segundo o indigenista e antropólogo, Agostinho:

integração é, para o Estatuto do Índio, o estado atingido pelo índio ou grupo indígena no interior do sistema interétnico, mediante ato jurídico decisório provocado por um deles e emanado da sociedade nacional, que o investe e reconhece na plenitude da capacidade civil e de seu exercício, depois de ter alcançado a etapa de integração, sem que esse estado deva conduzir à assimilação ou dela decorra (Agostinho, 1978, p. 27/32)

Isso significa que o processo de integração não resulta de uma assimilação, mas de uma acomodação, caracterizada pela multiplicidade étnica, social e cultural.

1.2 INDÍGENAS EM PROCESSO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Os povos indígenas enfrentam desafios complexos quando se trata do seu processo de integração na sociedade. No Brasil essa integração é particularmente delicada, principalmente quando envolve a responsabilização penal desses povos. O Estatuto do índio diz que em caso de infração penal cometido pelo o indígena, o juiz deverá atenuar a pena se constatar que o grau de integração do indígena não condiz com sua punibilidade (art. 56, Lei nº 6001/73).

Em relação a capacidade civil desses povos indígenas que estão em processo integração na sociedade, não é muito diferente da capacidade penal, uma vez que também será constatado

o grau de integração desse indígena. No entanto esses povos, assim como aqueles que se encontram isolados da civilização, possuem seus próprios sistemas legais e de governança, reconhecidos pelo Estado brasileiro e que podem coexistir com a legislação brasileira. Quanto mais integrados à sociedade nacional, mais submetidos às leis estarão. (art. 1º Lei nº 6001/73)

Nessa vertente, acredita-se que essa fase de integração não deve ser imposta pela sociedade, uma vez que deve ser de forma voluntária essa inserção, devendo o poder público respeitar a cultura e a vida social desses povos. Com isso, o estudo da educação indígena tem função essencial para essa inclusão na sociedade contemporânea.

Para termos legais, como foi mencionado o indígena é todo indivíduo de origem e ascendência pré colombiana que se identifica e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais os distinguem da sociedade nacional (art. 3º, I, Lei nº 6001/73).

Segundo o antropólogo Oliveira (1965) tem a seguinte fala a respeito do texto legal:

Essa definição sofre críticas doutrinárias, porém traz em si dois elementos importantes, que são os mesmos verificados na caracterização de comunidade indígena referida: a autoidentificação, aqui consistente na circunstância de alguém se entender pertencente a um grupo indígena, e a hétero identificação, que agora diz respeito ao fato desse alguém ser reconhecido pelos demais como índio (Oliveira, 1965, n.p.)

Logo, será índio aquele que assim se entende (autoidentificação) e que, assim, é reconhecido pela comunidade indígena com a qual convive (hétero identificação) (Oliveira 1965).

Nesse raciocínio, entende-se por educação indígena aquela que é voltada para os povos indígenas, devendo respeitar suas particularidades culturais, seu meio social e suas crenças. No entanto, levando em consideração a historicidade brasileira, marcada por períodos extensos de exploração enquanto colônia, onde houve um grande número de etnias e diversidades culturais, estalou-se o preconceito e a dificuldade de convivência desses povos na sociedade.

Nesse sentido afirma Portela (1999, p.151-160)

Quando se trata da relação entre índios e não índios, buscar esse equilíbrio entre igualdade e diferença é tarefa extremamente complexa, sobretudo por trazer em seu bojo a ruptura com visões já consagradas na história e tão reproduzidas pela historiografia a brasileira.

Destarte, essa apreensão entre igualdade e a diferença cada vez mais se intensifica na contemporaneidade. Dessa forma o melhor caminho a se seguir nas palavras de Santos e Nunes (2003) e de trazer a educação como papel fundamental para o rompimento dessa tensão

existente na contemporaneidade, e a educação indígena ajudará o índio a preservar suas tradições, buscando uma compreensão do homem contemporâneo atual. Visto que a educação é a formação plena e dinâmica, a construção e a promoção da autonomia pessoal e pública dos cidadãos e da sociedade, carregando um forte significado ético-político (Nunes, 2003).

1.3 INDÍGENAS TOTALMENTE ISOLADOS DA SOCIEDADE

O termo “isolamento” é alvo de várias discussões administrativas e antropológicas, pois trata-se de uma condição peculiar de um povo, onde se preserva o alto grau de controle e autonomia, sobre as relações com outras pessoas exógenas as suas (CIMI, 2016). A FUNAI denomina os povos indígenas isolados como grupos indígenas com ausência de relações permanentes com as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não índios, seja com outros povos indígenas (FUNAI, 2016).

O fenômeno do isolamento traz consigo uma historicidade, pois se deu com a violência trazida pela colonização, onde grupos indígenas eram feitos de escravos e quando havia resistência, estes eram exterminados pelo “homem branco” (FUNAI, 2016). Atualmente, no Brasil, os grupos indígenas considerados isolados, sobretudo, estão localizados na região amazônica em lugares de difícil acesso, em função de suas características geopolíticas e ambientais (FUNAI, 2021).

A autodeterminação desses povos indígenas, expressam a manifestação da necessidade de disporem de um território preservado, uma vez que não permitem intervenções (exploração de madeira, mineração e entre outras), e quando isso acontece, reagem energicamente para a proteção do seu território.

Além da necessidade de garantir que seus territórios permaneçam intangíveis, a decisão em si pelo isolamento é garantida por diversos instrumentos legais, em especial pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Portanto, é violação de direitos humanos fundamentais, ações que visem contatos forçados com esses povos e a destruição ambiental de seus territórios. Aliás é comprovada pela historiografia (Albert, 2002), que os contatos realizados à força com os povos indígenas acarretam grandes perdas populacionais (Rodrigues, 2014).

Mesmo com a proteção trazida e imposta pelos órgãos públicos e internacionais, ainda a um aumento significativo de desmatamentos de terras indígenas, que está atrelada em muitos contextos, à implementação de projetos econômicos. O avanço do desflorestamento sobre a Amazônia revela-se como preocupante ameaça no que diz respeito a manutenção dos processos de vida dos povos indígenas isolados (INPE, 2022). Embora houve nos últimos anos um avanço

na implementação de políticas públicas, o sucateamento destas, trouxe consequências desfavoráveis com o aumento da vulnerabilidade dos povos indígenas isolados, uma vez que em contato com esses povos, o Estado brasileiro se colocou numa situação de flagrante violação dos direitos indígenas (Amorim, 2017).

Dessa forma, é de suma importância que o Estado brasileiro, junto aos órgãos constituídos, seja nacional ou internacional, promova o refortalecimento, com vistas a aperfeiçoar as políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados. Isso deve ocorrer em diversos sentidos, como por exemplo, com o estabelecimento de cooperações técnicas com outros países, a sistematização e normatização de diretrizes para o desenvolvimento de planos de contingência em situações de contatos e conflitos (Convenção nº 169 da OIT), entre outros. Destarte o cumprimento dos deveres constitucionais ao que diz respeito aos direitos desses povos, efetivando no campo normativo, o direito de viverem conforme seus usos, costumes e tradições.

Diante de todo exposto, percebe-se que em todos os casos mencionados no que diz respeito aos indígenas integrados, os que estão em vias de integração e os isolados, é fundamental atentar-se para o respeito aos direitos humanos, a autodeterminação e a identidade cultural desses povos. Políticas e abordagens devem ser desenvolvidas em consulta a esses povos, levando em considerações suas necessidades e perspectivas, garantido que qualquer processo de integração seja justo respeitoso e equitativo.

2. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POVOS INDIGENAS SEGUNDO A TEORIA DO CRIME

Como foi abordado durante toda a pesquisa, a responsabilização penal do indígena está ligada ao seu grau de integração, pois não há que se falar em responsabilização de uma pessoa que não possui nenhum discernimento da ilicitude de seus atos, logo, o que se verifica ao mencionar o indígena (não integrado a sociedade), é em qual situação ele se encontra, ao abordar as excludentes existentes na teoria do crime, segundo o Direito Penal. (Dotti, 2019) Nesse sentido essa responsabilização somente recairá sobre aquele que está totalmente integrado a sociedade, o qual possui pleno conhecimento da estrutura jurídica e organizacional do país, cujo também detém dos mesmos direitos e deveres de um cidadão comum.

Destarte o reconhecimento de sua originalidade, pois mesmo que integrado a sociedade, deve ser garantido ao indígena, toda a proteção trazida pela Constituição, pelo Estatuto e órgãos internacionais.

Nesse entendimento, pode-se assimilar, que há indígenas que podem ser submetidos às nossas leis, outros que estão em processo de integração, de forma que o seu enquadramento dependerá do seu nível de entendimento às relações sociais, e há ainda, aqueles considerados pela a legislação totalmente isolados. Esses últimos, por não compreender as nossas relações sociais, não são submetidos ao nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, o que deve haver além da proteção, é um acompanhamento adequado por parte do poder público, sem interferência direta nos quesitos de crença, cultura e forma organizacional.

2.1 DOS ELEMENTOS DA TEORIA DO CRIME E SUA APLICABILIDADE AOS POVOS INDÍGENAS

O Direito Penal conceituou a Teoria do Crime de forma analítica, o qual aborda o crime a partir de seus elementos, utilizando-se para isso as Teoria Bipartite e Tripartite. (Dotti, 2019). Para a Teoria Bipartite, o crime só existirá se estiver presente os elementos fato típico e antijurídico, pois para uma parte dos estudiosos a culpabilidade não integra o crime em si. Para uma parcela dominante da doutrina, o crime é constituído por três elementos, sendo eles: fato típico, ilícito e culpável, utilizando-se assim a Teoria Tripartite. Essa teoria é adotada no nosso ordenamento Jurídico. (Dotti, 2019)

Nesse intuito, destaca-se o entendimento de que só haverá crime se na ação do agente obtiver os três elementos (fato típico, ilícito e culpável), caso contrário não poderá apontar fato criminoso por parte do agente.

O fato típico é o primeiro elemento que integra o conceito de crime, portanto se o fato não puder ser considerado típico, não existirá crime, pois trata-se da adequação de um comportamento humano a elementos que serão previstos em uma norma penal (Dotti, 2019). Ele é formado por mais quatro subelementos, a qual sem a presença de um deles não haverá fato típico e consequentemente não haverá crime, que são: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

A antijuridicidade é o segundo elemento que integra o conceito de crime. É uma relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (Dotti, 2019). Nesse elemento são existentes quatro excludentes (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito reconhecido), logo a exclusão da ilicitude afasta a ilegalidade da ação, uma vez que se configura uma exceção a proibição (Dotti, 2019).

Na culpabilidade, destacado como o terceiro elemento do crime, encontra-se o juízo de reprovação do agente pelo o que fez, ou seja, a reprovabilidade da conduta dependerá

diretamente da culpabilidade (Dotti, 2019). Destarte ser dividida em mais três subelementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Insta salientar, que ao tratar-se do indígena, aquele que não está integrado a sociedade, caso cometa uma conduta criminosa perante o ordenamento jurídico, este por não ter a potencial consciência da ilicitude do fato, incorrerá em uma das excludentes da culpabilidade, que é o erro de proibição.

O indígena integrado a sociedade que cometer um crime estará sujeito, como qualquer cidadão, a persecução penal, uma vez que conhece as leis nacionais. Este deverá se submeter a um processo, o qual será verificado o grau de integração e o conhecimento acerca da conduta delituosa. Entretanto deve-se respeitar e reconhecer a sua condição de “povo originário”, tendo como pressuposto a sistemática constitucional e um tratamento diferenciado. (Marczynski, 1991)

Portanto, para que aja a responsabilização adequada da pessoa indígena, quando comete alguma conduta ilícita, é necessário primeiramente que os procedimentos ínsitos no ordenamento jurídico possam ser submetidos a eles, de forma que não afetem diretamente sua cultura, religião e modo de viver, compatibilizando assim, com o regramento constitucional. (Marczynski, 1991).

2.2 CULPABILIDADE E SEUS REQUISITOS VERSUS INIMPUTABILIDADE

A culpabilidade, enquanto estrutura do crime, é usualmente compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito (Junqueira, 2020). Com isso, sem a culpabilidade, não há crime, punição ou responsabilidade, logo, é o terceiro elemento do crime, juntamente com a tipicidade e a ilicitude.

Nesse sentido, insta salientar que na culpabilidade estão presentes três elementos essenciais para a composição de um delito, que são: a imputabilidade penal, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude do fato (Junqueira, 2020). Sem a presença de apenas um desses requisitos, exclui-se a culpabilidade do agente, e automaticamente o crime.

A imputabilidade penal, trata-se da presunção culposa de uma pessoa capaz, e pode ser excluída por três fatores: a menoridade absoluta, ou seja, no caso do menor de 18 anos (art. 28, parágrafo 1º, do Código Penal), pela ocorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que ao tempo da ação ou omissão não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta ou portar-se de acordo com tal entendimento (art. 228 da Constituição Federal e art. 27 do Código Penal), e também poderá ser excluída na hipótese de embriaguez

acidental completa (art. 26 do Código Penal). Caso a pessoa se encontre em algumas dessas condições, será considerado inimputável.

Nesse diapasão ao se lecionar sobre a imputabilidade, Mirabette diz que:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade (Mirabette, 2011, p. 183)

Na exigibilidade de conduta diversa, é feito um juízo de valor sobre o efeito das circunstâncias na conduta do autor, ou seja, é a análise acerca da coerência de poder exigir que a conduta de uma pessoa seja de uma determinada forma. Elucidando o assunto Fernando Capez explica que:

Tal elemento da culpabilidade consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma (Capez, 2020, s/p)

A potencial consciência da ilicitude do fato, é o elemento a ser analisado na presente pesquisa, pois consiste na particular condição da pessoa conhecer a ilicitude de determinada conduta (Almeida, 2006). No caso de não possuir tal consciência incorrerá no chamado erro de proibição, que é o equívoco do autor do delito sobre a ilicitude ou licitude de seu comportamento, ou seja, acredita-se que a conduta proibida é permitida ou vice-versa.

É exatamente o que ocorre com o indígena, aquele cujo se encontra totalmente isolado da sociedade, pois ao cometer uma determinada conduta criminoso ao olhos da lei, no entanto, não possuindo o entendimento que aquele ato é ilegal, não poderá ser responsabilizado, uma vez que cabe ao poder público fornecer os meios de informações necessárias, não interferindo diretamente no convívio social desses povos.

Muito embora, se discute entre os doutrinadores, sobre a inimputabilidade do povo indígena. Porém, na esteira dos ensinamentos de Dotti (2010), entende-se que ter o indígena como inimputável implica discriminação e intolerância para com as diversidades, uma vez que, conforme apontado no ordenamento jurídico pátrio, ser tratado como inimputável não constitui qualquer benesse, pois para que aja a caracterização da inimputabilidade devem ser atendidos ao menos dois critérios, como foi abordado anteriormente: o critério biológico, que consiste na doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado (menor de 18 anos), e o psicológico que consiste em o agente ser, no momento do fato, inteiramente incapaz de

entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Barbosa, 1992).

2.3 DO ERRO DE PROIBIÇÃO E SUAS ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO AO INDÍGENA

Primeiramente, cumpre reiterar o entendimento anteriormente manifestado no sentido de que o indígena não é inimputável, devendo seus atos serem analisados à luz do instituto do erro de proibição (Paschoal, 2019). Este instituto frisa-se na pessoa que comete um ato criminoso, acreditando que ao comete-lo não está violando nenhuma lei (Almeida, 2006).

Nessa perspectiva, a análise deve versar sobre a escusabilidade ou inescusabilidade do indígena, uma vez que dependendo do caso, o grau de integração a sociedade também será avaliado, pois ao cometer um delito alegando um erro de proibição a qual a conduta era previsível (inescusável), não a que se falar na exclusão da culpabilidade, uma vez, que teria plenas condições de conhecer a ilicitude da conduta. Porém, se o delito partir da falta de consciência da ilicitude do ato (escusável), não pode ser exigido desse indígena tal consciência, logo, será acobertado pela excludente da culpabilidade (Dias, 2014)

Ao avaliar as atitudes do indígena à luz do erro quanto à ilicitude implica reforçar a livre determinação e a valorização das diferenças culturais, sendo certo que, apesar de serem respeitados posicionamentos diversos, não se faz necessário lançar mão do chamado erro culturalmente determinado, ou seja, o erro constante no Código Penal, logo, já é suficiente, não sendo preciso qualquer reforma para aplicá-lo ao indígena (Paschoal, 2019)

Mediante essa abordagem, resta bastante razoável absolver o indígena que crendo estar protegendo toda a tribo de uma maldição, vem a sacrificar os recém-nascidos acometidos por alguma deficiência física ou mental, ou mesmo os bebês gêmeos (Camacho, 2015). O fato levando em conta a escusabilidade, resta evidente que ele não descumpriu qualquer valor social, ao contrário, concretizou os valores inerentes a sua cultura e crença, sendo devida a absolvição.

No entanto não há argumento que possa justificar a não intervenção das autoridades com o fim evitar os chamados “infanticídios indígenas” (Camacho, 2015). Ou seja não é porque o indígena não será punido, que as mortes não devem ser evitadas. Neste caso o poder público tem o dever de realizar um trabalho de conscientização desses povos, como na criação de órgãos especializados no assunto. Em 2007 foi apresentado o Projeto Lei nº 1.057, que previa a criação do crime de omissão de socorro para as pessoas que não intervissem para evitar a execução dos bebês indígenas. Porém o projeto foi bastante criticado, pois foi objetivado por fazer várias

referências a praticas nocivas, onde acabou sendo emendado e vindo a se esvaziar (Paschoal, 2019)

3. PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO INDÍGENA SEGUNDO LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Percebe-se pelo exposto, que discutir a imputabilidade penal do indígena se faz necessário verificar todo o processo de responsabilização, analisando subjetivamente a sua conduta e averiguando-se, de acordo com a sua cultura, costume e tradição se ele entendia o caráter ilícito de determinada conduta considerada crime em lei, logo, de acordo com que foi mencionado, a situação do indígena, o isolado do convívio social, que comete uma conduta considerada criminosa, se encaixa perfeitamente na excludente de culpabilidade, por não entender seu caráter ilícito

Nesse sentido, insta salientar, o aprofundamento técnico acerca do procedimento de responsabilização desses povos integrados a sociedade, perante a lei penal, uma vez que conhecedores da legislação e aptos a exercerem a vida civil, poderão a vir responder por qualquer ato contrário lei

3.1 DO INQUÉRITO POLICIAL E SUAS ESPECIFICIDADES

O inquérito policial é uma investigação administrativa realizada pela polícia para esclarecer um crime e decidir se o caso deve ser levado a julgamento. O intuito desse procedimento é buscar reunir evidências sobre quem cometeu o crime e como ele foi cometido, a fim de fornecer as provas necessárias para iniciar um processo penal (Nucci, 2020)

O inquérito, como mencionado, é um procedimento administrativo no qual a notícia passa a ser devidamente apurada e devidamente colhidos os elementos de informação que serão usados pelo titular da ação quando do seu oferecimento, e mais ainda, no processo, como prova de culpa. É com a instauração do inquérito que se começa o processo de responsabilização criminal (Nucci, 2020).

Nesse sentido independentemente do crime que é cometido, havendo condenação ou absolvição no processo, deverá haver o devido processo legal, sendo um direito constitucionalmente reconhecido, e para que isso ocorra, o procedimento se faz necessário na apuração dos fatos.

Outro ponto importante ao abordar o procedimento de responsabilização dos povos indígenas, é no quesito da dificuldade de efetivação do mecanismo investigativo, uma vez, que se torna dificultoso o meio de apuração dos fatos, no receio de interferência cultural desses

povos. No entanto diferentemente do Direito Civil que é uma disciplina autônoma em relação ao Processo Civil, pois como regra, se efetiva na sociedade por meio das ações, dos negócios que porventura são celebrados e possuem repercussão no mundo jurídico (Lopes, 2012). O direito penal por outro lado, não tem o condão de efetivar-se de forma tão autônoma, sobretudo, na aplicação de uma pena ou até mesmo de uma absolvição, pois como menciona Lopes (2012, p.116) “o direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal”, ou seja, diferentemente do Direito civil, que, se realiza todos os dias sem a necessidade de haver qualquer processo, não há no direito penal moderno qualquer chance de o Estado promover qualquer pena ou absolvição por meio de via extraprocessual (princípio da necessidade).

Nesse sentido, não há como efetivar um processo se o nosso direito material contido no Código Penal e nas leis especiais, não consegue, pela complexidade étnica presente no nosso país, ao se falar da adequada responsabilização indígena, logicamente, respeitando e considerando os aspectos de organização, cultura e tradição desses povos, ser aplicada de forma eficaz.

3.2 DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A LEI INFRACONSTITUCIONAL

O Estatuto do índio (Lei nº 6.001/73), que é a atual lei infraconstitucional, cujo a Carta Magna não revogou, não nos deixa dúvida sobre como deve ser o tratamento e enquadramento dos povos indígenas na nossa sociedade, uma vez, que o real problema não é a falta de enquadramento desses povos, diante de eventual necessidade de responsabilização criminal, mas o descompasso entre a legislação infraconstitucional e o atual mandamento constitucional. A Constituição Federal retrata o indígena de forma complexa, reconhecendo-os como povos originários, com direitos de nutrir valores e costumes totalmente diferentes dos nossos (art. 231, CF). Já o Estatuto do Índio acaba por ter uma visão confusa a respeito dessa perspectiva, pois ora, ignora-o completamente (art. 7º, *caput* da Lei nº 6001/73), ora o respeita (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6001/73).

Outro ponto importante na Lei nº 6001/73, em relação aos indígenas integrados à sociedade, é aplicação de penas e suas atenuantes (art. 56), abordando os regimes de reclusão e detenção (art.56, parágrafo único), e a possibilidade do Estado reconhecer sanções de natureza penal por parte das próprias tribos, desde que não se revistam de caráter cruel e infame, vedada a pena de morte em qualquer caso (art. 57). Em seguida enumera alguns crimes que podem ser cometidos contra os índios e somente. Como se vê, não há mais nenhum esclarecimento sobre o procedimento penal ou processo criminal

O Código Civil de 1916 em seu art. 6º determinava que os indígenas eram populações incapazes de exercerem seus direitos e de atuarem como cidadãos. O Código Civil de 2002, aboliu essa eventual incapacidade, seja relativa ou absoluta. O Código Penal impôs ao índio a responsabilização criminal por meio do instituto da culpabilidade, desdenhando os requisitos intrínsecos para sua fiel adequação

Cumprir reiterar o entendimento anteriormente manifestado no sentido de que o indígena não é inimputável, devendo seus atos serem analisados à luz do erro de proibição, instituto subutilizado pelos tribunais pátrios, seja no que concerne aos povos indígenas, seja em quaisquer outros casos, uma vez que a figura do erro de proibição, ou erro quanto a ilicitude, é praticamente ignorada (Nucci, 2020).

Ao avaliar as atitudes do indígena a luz do erro quanto à ilicitude implica reforçar a livre determinação dos povos e a valorização das diferenças culturais, sendo certo que, apesar de serem respeitados posicionamentos diversos, não se faz necessário lançar mão do chamado erro culturalmente determinado. Em outras palavras a disciplina do instituto do erro constante do Código Penal já é suficiente, não sendo preciso instituir quaisquer reformas para aplicá-lo aos indígenas (Paschoal, 2010).

Ademais ao tomar o indígena como imputável, onde seus atos serão analisados de acordo com a teoria do erro quanto ilicitude, antropológicamente falando, não vai apontar o quanto é civilizado é o indígena, mas vai aferir o quanto é internalizada a conduta criminosa no histórico da pessoa (Paschoal, 2011).

Seja pelo mais variado repertório de elementos e motivos que possam explicar a responsabilização desses povos originários, é de suma importância, a resolução dos conflitos, instaurando-se processos que possam dirimir melhor a questão, sem a necessidade de uma interferência direta nas culturas e tradições deles, mas apenas possibilitando uma inclusão no ordenamento jurídico, onde o Estado deve participar de forma ativa, inclusive, quando necessário, responsabilizando criminalmente os responsáveis, seja o homem “branco”, ou o indígena integrado, pois quando se fala de um Estado democrático de direitos, que possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, não se pode fechar os olhos para tais acontecimentos, uma vez que, todos têm direitos e deveres a serem cumpridos.

Nessa perspectiva o processo de responsabilização não começa com a adequação do fato à norma, mas em momento anterior. A notícia-crime é o instrumento por meio do qual se dá ciência às autoridades de um possível fato delitivo, levando à instauração de inquérito e em seguida o processo penal (Enciclopédia Jurídica PUCSP, 2020).

CONCLUSÃO

Esta pesquisa procurou abordar a maneira mais eficaz de responsabilização penal para o indígena integrado a sociedade que comete um delito, o qual este, será avaliado de acordo com seu grau de integralização. Destarte o respeito a sua originalidade. Assim a responsabilização penal dos povos indígenas tem o objetivo de proteger a sociedade e o indivíduo, ao mesmo tempo em que preserva as identidades culturais, garantindo que a aplicação da lei não seja um mecanismo de opressão ou assimilação forçada.

Nesse sentido a situação do indígena que comete uma conduta considerada criminosa, se encaixa perfeitamente no quesito culpabilidade. Nesse intuito não basta, assim, que o agente não saiba que o que faz é proibido, pois a exclusão da culpabilidade está condicionada à ausência de possibilidade de saber. Se o indivíduo pratica uma conduta proibida pela norma penal, desconhecendo essa proibição, incorre em erro de proibição, e se for escusável (perdoável), o isenta de pena, e se for inescusável (imperdoável), a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 1/3 (art. 21, *caput*, CP). Diante disso, não pode se falar em inimputabilidade indígena, uma vez, que como foi mencionado, não traz nenhum benefício, pelo contrário, traz um viés discriminatório e desrespeitoso (PIB, SOCIOAMBIENTAL, 2021).

A avaliação acerca da responsabilização penal do indígena, será feita mediante o seu grau de integração, como mencionado uma vez que quanto mais integrado a sociedade maior vai ser a sua responsabilidade, devendo neste caso, a conscientização parte do poder público na abordagem desse tema

Outro ponto importante ao abordar a responsabilidade penal desses povos, e no quesito da dificuldade de efetivação no processo penal, pois o direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal”, ou seja, diferentemente do Direito civil, que, se realiza todos os dias sem a necessidade de haver qualquer processo, não há no direito penal moderno qualquer chance de o Estado promover qualquer pena ou absolvição por meio de via extraprocessual (princípio da necessidade).

Nesse sentido, não há como efetivar um processo se o nosso direito material contido no Código Penal e nas leis especiais, não consegue, pela complexidade étnica presente no nosso país, ao se falar da adequada responsabilização indígena, logicamente, respeitando e considerando os aspectos de organização, cultura e tradição desses povos, ser aplicada de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Pedro. Imputabilidade do índio nos casos de violência em situação interétnica. *In: Revista de Antropologia*. São Paulo, vol. 21 pp. 27/32.

AMORIM, Fabrício. 2017. Novos desafios da ação indigenista oficial. *In: Povos Indígenas no Brasil 2011-2016*. ISA. Disponível: Acesso em:

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138, 1992, p. 16

BRASIL. **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Notícias 2023: Funai e IBGE avaliam Censo 2022 junto aos povos indígenas. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

BRASIL. **Fundação Nacional dos povos Indígenas**. Relatório sobre Grupos Indígenas Isolados. *In: Brasil de fato: uma visão popular do Brasil e do mundo*, Amazonas, AM: FUNAI, 06 fev. de 2022. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Agência de notícias IBGE. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dec. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Código Civil. *In: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm*. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. **Infanticídio” indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica**. São Paulo, ed. rev. estudos políticos, v. 6 n. 11: 2015/01

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

CIMI. 2016. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2015**. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>. Acesso em: 21 abr. de 2024.

COSTA, Paula Martins da Silva. **A capacidade civil do indígena e o paradigma constitucional e convencional**, São Paulo, Rev. Faculdade de Direito, v. 46, 2022

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O problema da consciência da ilicitude em direito penal**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 416.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Tomo Direito Penal**, Edição 1, São Paulo, agosto de 2020.

MARCZYNSKI, Solange Rita. **Revista de informação legislativa**, v. 28, n. 111, p. 321-334, jul./set. 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 2. Ed. São Paulo, Atlas, 1985. p. 95

NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2003.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. 1989. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 107 – **Convenção sobre as Populações Indígenas e Tribais de 1957**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_02.pdf/view. Acesso em: 09 jun. 2020. OIT. Organização Internacional do Trabalho.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **O índio, inimizabilidade e o preconceito**. 3ª ed. São Paulo, 2019/20, p. 81-91

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.I.

PORTELA, Cristiane de Assis. Por uma história mais antropológica: indígenas na contemporaneidade. In: **Sociedade e Cultura – Revista de Ciências Sociais**. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, vol. 12, n. 1, p. 151-160, jan./jun. 1999. ISSN: 1415-8566

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva. 2002, v. I.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, v.3.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: uma análise no direito comparado. In: **Direito civil**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 131-160.

STOUZE, Pablo. **Direito Civil: Contratos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 140**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/. Acesso em: 22 de abr. de 2024

